



Número: **0013092-77.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **23/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Alienação Fiduciária, Liminar, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|--------------------|---|--------------|
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR) | | | |
| CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA (REU) | | LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA (ADVOGADO) | |
| JANYO JANGUIE BEZERRA DINIZ (REU) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 28342622 | 17/02/2020 12:50 | AI 0813108-11.2019.8.15.0000 | Comunicações |



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520202897694

Nome original: 0813108-11.2019.8.15.0000.pdf

Data: 14/02/2020 07:57:06

Remetente:

André Nam

4ª Câmara Especializada Cível

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do Exmo. Sr. Des. Relator, encaminho a V. Exa cópia da Decisão proferida nos autos do AI nº 0813108-11.2019.8.15.0000 (PJE), interposto contra os termos do despacho desse Juízo, lançado na Ação nº 0013092-77.2014.815.2001.





14/02/2020

Número: **0813108-11.2019.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. João Alves da Silva**

Última distribuição : **16/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Processo referência: **0013092-77.2014.8.15.2001**

Assuntos: **Multa Cominatória / Astreintes**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|--------------------|---|---------|
| CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA (AGRAVANTE) | | LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (ADVOGADO) | |
| MINISTERIO PUBLICO (AGRAVADO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 53743 46 | 12/02/2020 09:45 | Acórdão | Acórdão |





ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0813108-11.2019.8.15.0000

ORIGEM: Juízo da 7ª Vara Cível da Capital

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: CENESUP – Centro Nacional de Ensino Superior (Adv. Luciana Pereira Gomes Browne)

AGRAVADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO ORDINATÓRIO DO JUÍZO DE ORIGEM NO SENTIDO DE COMUNICAR A MIGRAÇÃO PARA O SISTEMA JUDICIAL ELETRÔNICO E AS PARTES REQUEREREM O QUE FOR PERTINENTE. RECURSO. NÃO CABIMENTO. ATO ORDINATÓRIO. AUSÊNCIA DE GRAVAME E CONTEÚDO DECISÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.015 DO CPC. IRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- **Afigura-se manifestamente irrecorrível, nos precisos termos do artigo 1.015, do CPC, ato ordinatório realizado pelo Juízo a quo que comunica as partes litigantes a migração do feito para o sistema judicial eletrônico e faculta requerem o que for pertinente.**

- **Nos termos do art. 932, III, do CPC, o Relator não conhecerá de recurso manifestamente inadmissível.**

1. **VISTOS**,relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.
2. **ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimentoao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento constante nos autos.

RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA BARBOSA - 12/02/2020 09:45:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002120945395140000005358200>
Número do documento: 2002120945395140000005358200

Num. 5374346 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 17/02/2020 12:50:30
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021712503046500000027331856>
Número do documento: 20021712503046500000027331856

Num. 28342622 - Pág. 3

Trata-se de agravo interno manejado por CENESUP – Centro Nacional de Ensino Superior, contra decisão proferida por este Gabinete, o qual não conheceu de agravo de instrumento, considerando que a “decisão agravada” se trata em verdade de Ato Ordinatório da escrivania, nos moldes do art. 504 do CPC, atual art. 1.015 do NCP, de moto que incabível qualquer recurso.

Inconformado, o recorrente ofertou razões recursais, pugnando pela reforma da decisão, arguindo, em suma, que quando os autos eram físicos, fora proferida decisão em 12 de junho de 2019 em que foi determinado o bacen-jud nas contas da agravante.

Assim, afirma que não há que se falar em ausência de conteúdo decisório da decisão agravada, motivo pelo qual pugna pela reconsideração da decisão que não conheceu o agravo de instrumento interposto e assim sejam apreciados os pedidos recursais.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que a decisão que não conheceu do recurso não merece retoque, porquanto ataca provimento irrecorrível, isto é, que não apresenta qualquer teor decisório, mas, sim, única e exclusivamente, comunica a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos para o sistema PJE.

Assim como destacado na decisão combatida, a parte recorrente apresentou recurso de agravo de instrumento de ato que não trouxe qualquer conteúdo decisório e, diversamente do alegado, não determinou a realização de ato referente a execução de astreintes.

Por outro lado, mesmo que o recorrente tenha por fim o ataque a decisão tomada anteriormente pelo Juízo, datada de 12 de junho de 2019, denota-se que deveria haver apresentado tal insurgência no período adequado.

Nesse contexto, examinando-se detidamente os autos, penso que, malgrado o esforço em pugnar pela reconsideração da decisão que não conheceu do agravo de instrumento, não há como ser acolhido o pleito. Nesse sentido destaco parte da decisão objurgada que aborda sobre os citados temas, o qual mantenho integralmente. *in verbis*:

“De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que o recurso manejado não merece ser conhecido, porquanto ataca provimento irrecorrível, isto é, que não apresenta qualquer teor decisório.



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA BARBOSA - 12/02/2020 09:45:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002120945395140000005358200>
Número do documento: 2002120945395140000005358200

Num. 5374346 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 17/02/2020 12:50:30
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021712503046500000027331856>
Número do documento: 20021712503046500000027331856

Num. 28342622 - Pág. 4

Analisando detidamente os autos, verifico que o último ato do Juízo de primeiro grau fora um Ato Ordinatório realizado por Técnico Judiciário no sentido de comunicar a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos para o PJE (Processo Judicial Eletrônico), bem como para que as partes requeriram o que for pertinente. Assim restou redigido: (ID 26378546)

“De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 50/2018, a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de COMUNICO n. as partes, por seus para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e 0013092-77.2014.8.15.2001 INTIMO advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.”

Portanto, no ato atacado, diversamente do sustentado nas razões recursais, não determinou a realização de bacen-jud nas contas do agravante, sem qualquer intimação, relacionada a execução de astreintes, mas limitou-se a comunicar a conclusão do procedimento de migração do processo para o sistema de processo eletrônico e facultou as partes a requererem o que for pertinente.

A esse respeito, analisando o presente recurso e os documentos que dele constam, entendo que a “decisão” ora agravada não traz em seu lume conteúdo decisório, nos termos conceituados no art. 1.015 do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Como se vê, a decisão agravada se trata, na verdade, de despacho de ato ordinatório, haja vista ter a servidora da Unidade Judiciária de origem comunicado a habilitação dos autos ao PJE, não decidindo, por óbvio, acerca da constrição de valores nas contas do recorrente.

No mesmo sentido:



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA BARBOSA - 12/02/2020 09:45:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002120945395140000005358200>
Número do documento: 2002120945395140000005358200

Num. 5374346 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 17/02/2020 12:50:30
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171250304650000027331856>
Número do documento: 2002171250304650000027331856

Num. 28342622 - Pág. 5

“APELAÇÃO. Alvará Judicial Levantamento de valores do PIS. Pedido formulado por um dos herdeiros do falecido. Processo extinto com fundamento no art. 267, I cc art. 284, par. único do CPC. Apelo do autor. Inconsistência do inconformismo. Existência de outros herdeiros que não foram incluídos no polo ativo pelo autor, a despeito de intimado a fazê-lo. Necessidade da concordância para divisão dos valores pretendidos. Sentença mantida. Negado provimento ao recurso.”(TJSP AC n. 0000513-65.2012.8.26.0060, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Viviani Nicolau, j. 13/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALVARÁ. DESPACHO QUE DETERMINA A EMENDA À INICIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. No caso, a Magistrada determinou a intimação da parte autora para que emendasse a inicial. Cuida-se, portanto, de despacho sem conteúdo decisório, previsto no art. 1001 do CPC, que não pode ser atacado por agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70074504424, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 06/03/2018). (TJ-RS - AI: 70074504424 RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Data de Julgamento: 06/03/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2018)

Diante disso, observo que o presente agravo não comporta conhecimento, porquanto, como sobredito, a “decisão agravada” se trata em verdade de Ato Ordinatório da escrivania, nos moldes do antigo artigo 504, do Código de Processo Civil, atual art. 1.015, do NCPC, de modo que é incabível qualquer recurso neste momento processual.

”
Isso posto, por ser manifestamente inadmissível, com fulcro no art. 932, III, do CPC, não conheço do agravo de instrumento.

Diante de tais considerações, sem maiores delongas, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos, daí por que, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva) (Relator), Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho).

Presente ao julgamento o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 11 de fevereiro de 2020.

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2020.

João Batista Barbosa

JUIZ CONVOCADO



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA BARBOSA - 12/02/2020 09:45:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002120945395140000005358200>
Número do documento: 2002120945395140000005358200

Num. 5374346 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 17/02/2020 12:50:30
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021712503046500000027331856>
Número do documento: 20021712503046500000027331856

Num. 28342622 - Pág. 6